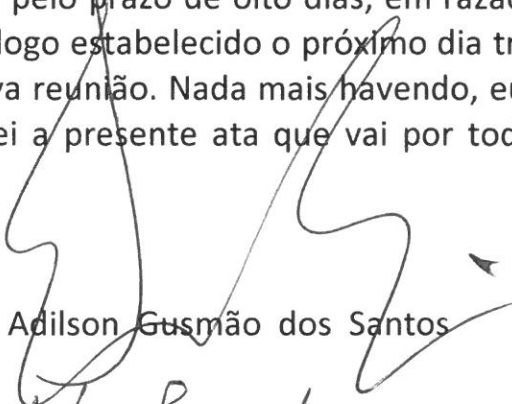


ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ANÁLISE E AVALIAÇÃO
DOS PROCESSOS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EM MATÉRIA
PREVIDENCIÁRIA

Aos onze dias do mês de novembro de 2014, às 14:00hs., na sede da Procuradoria deste Município de Macaé, reuniu-se a Comissão de Análise e Avaliação referida, conforme dispõe o Art. 95, da Lei Complementar Municipal nº. 164/2010. Presentes ao Membros: Adilson Gusmão dos Santos, Túlio Marco Castro Barreto e Livia Mussi de Oliveira Sant 'Ana. Iniciada a reunião sobre o processo de nº. 674/2014, apresentado pelo Presidente no dia quatro (04) do corrente, os referidos Membros examinaram o requerimento de fl.02 e todos os documentos que instrui o presente processo, inclusive o despacho de fls.33/37 e, nessa oportunidade, o Membro Túlio Marco Castro Barreto, solicitou VISTA do processo em apreciação pelo prazo de oito dias, em razão da matéria em questão, ficando desde logo estabelecido o próximo dia três de dezembro para a realização de nova reunião. Nada mais havendo, eu, Livia Mussi de Oliveira Sant 'Ana, lavrei a presente ata que vai por todos os Membros assinada.////////



Adilson Gusmão dos Santos



Livia Mussi de Oliveira Sant 'Ana



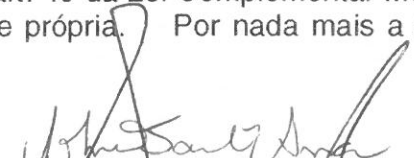
Túlio Marco Castro Barreto

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ANÁLISE E AVALIAÇÃO DOS
PROCESSOS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EM MATÉRIA
PREVIDENCIÁRIA

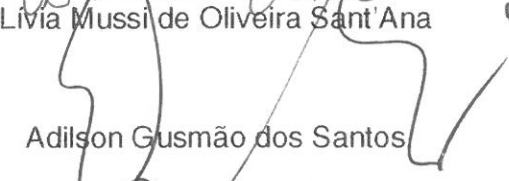
Aos dezoito dias do mês de novembro de 2014, às 14 horas, na sede da Procuradoria Geral do Município, reuniu-se a Comissão Previdenciária, em conformidade com o artigo 95 da Lei Complementar Municipal nº 164/2010. Presentes os membros: **Drs Adilson Gusmão dos Santos, Túlio Marco Castro Barreto e Lívia Mussi de Oliveira Sant'Ana**. Iniciada a reunião passamos a análise do Processo nº 652/2014, no qual o membro **Dr. Túlio Marco Castro Barreto** tinha solicitado vistas dos autos para fins de análise. Analisando os autos, a requerente, **Sra. ALINE DA SILVA MENDES CABRAL**, esposa do servidor **DANIEL BARRETO CABRAL FILHO**, o qual se encontra custodiado desde 28 de abril do presente ano, requereu junto o Instituto de Previdência Social do Município de Macaé - **MACAEPREV**, auxílio reclusão. Dos autos do Processo, verificamos que encontra-se anexado aos autos os seguintes documentos relevantes ao deslinde da questão: cópia da certidão de casamento (fl. 03); atestado de permanência (fl. 06); cópia do RG da requerente (fl. 09); cópia da certidão de nascimento do filho da requerente com o servidor custodiado (fl. 10); últimos contracheques do servidor antes da custódia (fl. 11/14); cópia da Lei Municipal nº 3.418/2010; ficha financeira do servidor no ano de 2014 (fl. 16); despacho opinativo da Consultoria Jurídica do MACAEPREV (fl.17/19); cópia da Portaria MF nº 19/2014 (fls.20/21). Da análise da documentação, verifica-se que a pretensão da requerente reside na pretensão de receber o auxílio reclusão com base na Lei Complementar Municipal nº 138/2009, uma vez que o servidor municipal **DANIEL BARRETO CABRAL FILHO** (seu esposo) encontra preventivamente preso, custodiado provisoriamente na Cadeia Pública Dalton Crespo de Castro em Campos dos Goitacazes/RJ. A requerente, à luz da norma municipal, é parte legítima para pleitear o auxílio reclusão, no entanto, ainda com base no princípio da legalidade estrita ou positiva, pela simples subsunção do fato à norma, verifica-se que a pretensão referente ao **AUXILIO RECLUSÃO** não merece prosperar, uma vez que o último salário de contribuição do servidor (pelos elementos de informações contido nos autos), supera o valor descrito na Portaria MF nº 19/2014, na qual a referida Lei Municipal manda observar expressamente. Oportuno criticar que, com base no atual Plano de Cargos, salários e vencimentos do Município de Macaé, a atual sistemática prevista para fins de pagamento do aludido benefício previdenciário que, em 2014, limita-se ao teto de R\$ 1.025,81 faz com que tal direito securitário seja quase que uma letra morta, dispositivo legal sem efetividade, pois é pouco provável que se tenha servidor que receba remuneração inferior ao limite estipulado em Lei. Embora não haja requerimento expresso, por ser matéria de direito, há controvérsia sobre a aplicação da norma contida no art. 40 da Lei Complementar Municipal nº 011/98 que, na prática, disciplina que o pagamento do vencimento do servidor que se encontra preso preventivamente não perceberá 1/3 da remuneração. Tal norma, em tese, não foi revogada tacitamente pela Lei Complementar Municipal nº 138/2009, eis que versam sobre institutos e destinatários diversos, ou seja, não regulando esta, inteiramente e de maneira diversa daquela, estando em vigor, gozando do atributo de presunção de constitucionalidade, eis que até o presente momento não se tem informação



sobre tal controle, coexistindo ambas as normas jurídicas, mesmo que com críticas a sua incompatibilidade, bem como economicidade, dentro de um cenário de escassez de recursos. Posto isto, pelo **INDEFERIMENTO** da pretensão do **AUXÍLIO RECLUSÃO**, podendo o servidor, devidamente representado, caso queira, pleitear junto a Administração Direta a aplicação do dispositivo previsto no art. 40 da Lei Complementar Municipal nº 011/98, o qual será analisado em sede própria. Por nada mais a ser escrito, encerra-se a presente reunião.



Livia Mussi de Oliveira Sant'Ana



Adilson Gusmão dos Santos

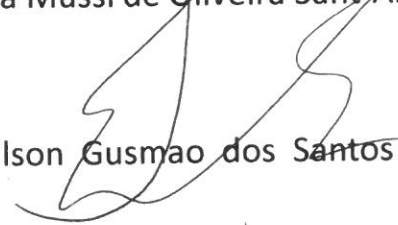


Túlio Marco Castro Barreto

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ANÁLISE E AVALIAÇÃO DOS
PROCESSOS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA

Aos dezenove (19) dias do mês de novembro de 2014, reuniu-se a Comissão Previdenciária, em conformidade com o artigo 95, da Lei Complementar Municipal nº. 164/2010. Presentes os membros: Drs. **Adilson Gusmão dos Santos, Túlio Marco Castro Barreto e Livia Mussi de Oliveira Sant`Ana.** Iniciada a reunião, examinamos o pedido de fl. 02 (Processo nº. 17511/2014), com apenso do de nº. 733/05) e os documentos que os instruem, inclusive, o despacho do ilustre Consultor Jurídico do Macaeprev de fl. 10/10vº, (Processo Principal), acompanhado da Lei nº. 10.559 de 13 de novembro de 2002, Ato Institucional nº. 2, de 27 de outubro de 1965 e demais docs., de fl. 17/25, oportunidade em que discutimos exaustivamente a matéria em questão. Considerando que trata-se de matéria que merece acurado exame, ficando desde já designado o próximo dia 27 (vinte e sete), às 14:00hs., para a próxima reunião. Nada mais havendo, encerra-se a presente reunião.////


Livia Mussi de Oliveira Sant`Ana


Adilson Gusmão dos Santos

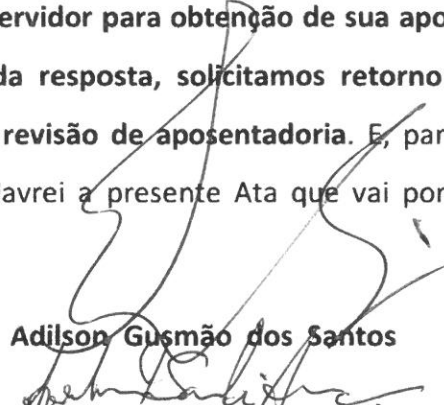

Túlio Marco Castro Barreto

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ANÁLISE E AVALIAÇÃO DOS PROCESSOS DE
CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA COMPLEXA

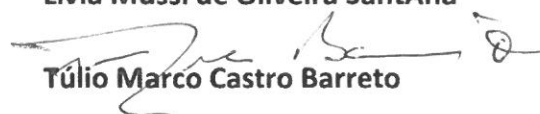
Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de 2014, às 14:00hs., na sede da Procuradoria, reuniu-se a Comissão Previdenciária, em conformidade com o Art. 95, da Lei Complementar Municipal nº. 164/2010. Presentes os Membros: Adilson Gusmão dos Santos, Túlio Marco Castro Barreto e Livia Mussi de Oliveira Sant'Ana. Iniciada a reunião, sobre o pedido de revisão de aposentadoria formulado pelo Sr. **Ivair de Barros Simões** (Processo nº. 17.511/2014), se analisou o processo em apenso de Aposentadoria do requerente de nº. 733/2005 – MACAEPREV e o de nº. 217.930-8/06 do TCE/RJ. Da análise dos autos do Processo de Aposentadoria, verifica-se que a aposentadoria concedida, trata-se de aposentadoria compulsória, tendo em vista o requerente haver completado 70 anos em 13/06/2005. Essa aposentadoria foi registrada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em 24 de maio de 2012. Do documento de fl. 08, se observa a declaração prestada pelo servidor de que este acumula o cargo de Professor Assistente Administrativo Educacional – 1-C Referência 8, matrícula 48975-7, na Secretaria Municipal de Educação do Estado do Rio de Janeiro. Do documento de fl. 10, observa-se que consta da Certidão de Tempo de Contribuição do servidor, emitida pelo Município, o período compreendido entre os dias 14.05.1973 e 13.06.2005. Certidão Discriminativa dos assentamentos funcionais, anexada às fls. 13 e 14 dos autos do processo de aposentadoria. Da análise da Certidão Discriminativa, depreende-se que o servidor foi contratado pelo Município em 14.05.1973 e transformado em 01.12.1992 o emprego em cargo público de Orientador Pedagógico. Consta ainda da Certidão a informação de que o servidor esteve licenciado, nos termos do Art. 14, da Lei nº. 6.055/74, ficando-lhe assegurado o direito à remuneração e vantagens durante o tempo de sua candidatura de 15.11.1976 até o dia seguinte da eleição, que conforme informação prestada pela Câmara à fl. 25 dos autos do Processo nº. 17511/2014, seria até o ano de 1981. Importante registrar, que de fl.55 (CTC do INSS), consta a informação de que o período da Prefeitura Municipal



de Macaé, só foi aproveitado com o início de 19.04.1980, pois anteriormente está concomitante com o período da aposentadoria pelo Regime de CLT na Previdência. Consta a informação à fl. 83 em Ofício encaminhado ao INSS pelo MACAEPREV que o servidor utilizou o período de 19/04/1980 a 30/11/1992, em que esteve sob o regime celetista, e vinculado ao Instituto de Previdência Social do Município de Macaé para concessão de sua aposentadoria no Regime Estatutário. Da página 92, que se trata de relatório de análise do processo de aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado, consta mais uma vez, o registro de que o período de 14/05/1973 a 18/04/1980 não foi computado, pois trata-se de período concomitante com outra aposentadoria do servidor concedida pelo RGPS. Sendo assim, entende essa Comissão de que antes de analisar se o servidor tem ou não direito ao reconhecimento do seu tempo de serviço prestado ao Poder Legislativo Macaense gratuitamente, se torna necessário saber **qual foi o tempo efetivamente utilizado para a concessão do seu benefício junto ao INSS como aponta esse mesmo Instituto e o TCE.** Para obtermos a resposta, **sugerimos o encaminhamento de Ofício pelo MACAEPREV ao INSS com o questionamento de qual foi o período total utilizado pelo servidor para obtenção de sua aposentadoria junto aquele Regime. Após obtenção da resposta, solicitamos retorno dos autos para análise final ao requerimento de revisão de aposentadoria.** E, para nada mais, Eu, Lívia Mussi de Oliveira Sant'Ana, lavrei a presente Ata que vai por mim assinada e pelos demais Membros presentes.


Adilson Gusmão dos Santos


Lívia Mussi de Oliveira Sant'Ana


Túlio Marco Castro Barreto